



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14033.000579/2007-12
Recurso nº 01 Voluntário
Acórdão nº **3301-01.386 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de março de 2012
Matéria Normas de Administração Tributária
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

De acordo com o art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996, o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Todavia, no caso de constatação de insuficiência para a quitação do crédito tributário declarado, o saldo remanescente a descoberto, será exigido com os acréscimos moratórios pertinentes.

COMPENSAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA DE MORA.

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não compensados nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa e juros de mora.

Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente.

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - Relator.

EDITADO EM: 02/04/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Alan Gandra, Andrea Medrado Darzé, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso em face da decisão da DRJ de Brasília-DF, relativamente ao PER/DCOMP — Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação de débito de Cofins/abril/2003 com crédito de mesma natureza, referente a pagamento a maior do período de apuração dezembro/2003, homologado parcialmente pela DRF, sintetizada na seguinte ementa:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2004

Ementa: Compensação - Possibilidade até no Limite do Crédito do Sujeito Passivo Comprovada nos autos a existência de crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional, para absorver o débito tributário, efetua-se a compensação do débito tributário até no limite daquele crédito, dado que esta pressupõe existência de créditos para o encontro de contas débitos "versus" créditos.

Compensação em Atraso — Exigência de Multa e Juros de Mora Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não compensados nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa e juros de mora.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A questão dos autos trata da homologação parcial de compensação efetuada pela contribuinte em PER/DCOMP, tendo em vista que o crédito do sujeito passivo não foi suficiente para absorver o débito declarado (fls. 41/45).

Viu-se na síntese do relatório que a interessada requer a homologação integral da compensação pleiteada, sob o argumento de que o débito foi compensado no vencimento, via informação na DCTF, sendo assim indevida a exigência de multa e juros de mora.

A DRF proferiu despacho com o seguinte teor:

9. Outrossim, conforme já se afirmou no despacho de fls. 97/98, não será homologado o PER/DCOMP de nº 34835.36296.200904.1.3.0243, relativo ao débito de COFINS (código 2172-1), do período de apuração de janeiro/2003, rio

valor de **R\$ 1.055.393,02**, posto já ter sido objeto de homologação no processo nº 14033.000334/2005-23 (fls. 55/61).

10. E, por derradeiro, em decorrência dos procedimentos de execução, restou confirmada insuficiência de crédito na importância de **R\$ 466.616,20** (fls. 125 e 132) que impediu a homologação, em sua totalidade, da compensação do débito de COFINS (código 2172), do período de apuração de março de 2003, no valor de **R\$ 788.441,57** (fls. 35 e 125).

DECIDO reconhecer direito creditório em favor de EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, CNPJ nº 00.352.294/0001-10, integralmente utilizado na presente compensação de PIS, na importância total de **R\$ 1.410.821,34**, e de CORNS, na importância total de **R\$ 776.061,00** (em valores originais). e **HOMOLOGAR, em parte, os PER/DCOMP** nº 03999.98839.200904.1.3.04-0304, 28547.84989.200904.1.3.04-3568, 26010.49569.200904.1.3.04-3906, 38625.68658.200904.1.3.04-3988 e os PER/DCOMP 39448.13631.200904.1.3.04-2902 e 29458.79819.200904.1.3.04-1143 baixados e atrelados ao processo através do sistema SIEF/PERDCOMP (fl. 130).

Cientificada em 13/09/2010, a recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 75 e seguintes, em 24/20/2010, em síntese, reiterando os argumentos constantes de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, por isso dele conheço.

A questão dos autos trata da homologação parcial de compensação efetuada pela contribuinte em PER/DCOMP, tendo em vista que o crédito do sujeito passivo não foi suficiente para absorver o débito declarado.

No recurso a interessada busca a homologação integral da compensação pleiteada, sob o argumento de que o débito foi compensado no vencimento, via informação na DCTF, sendo assim indevida a exigência de multa e juros de mora.

Entretanto, conforme bem destacou o voto condutor do acórdão recorrido, os créditos da recorrente foram insuficientes para a quitação do seu débito, razão pela qual a compensação foi homologada parcialmente, sendo exigido o débito em aberto com os acréscimos legais pertinentes (multa de mora e juros).

Assim sendo, não há como prosperar a pretensão da recorrente, pois, a o crédito foi totalmente compensado, sendo insuficiente para a quitação da totalidade do crédito tributário pretendido, o que enseja a incidência dos acréscimos moratórios correspondentes.

O direito à compensação está previsto no art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996, nos seguintes termos:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei 710 10.637, de 30.12.2002)”

Assim sendo, nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, o contribuinte pode efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Contudo, observa-se que são mantidas as mesmas regras para valoração dos créditos do sujeito passivo, como para os créditos tributários, tanto quando se trata da extinção do crédito tributário pelo pagamento, tanto quando se trata de extinção pela compensação, ou seja, valores pagos em atraso, bem assim compensados em atraso, serão acrescidos dos encargos de multa e juros de mora, sendo que os créditos do sujeito passivo serão valorados pela aplicação da Taxa Selic, conforme determina o art. 61, da Lei nº 9.430, de 1996, in verbis:

“Art. 61. Os débitos para. com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”

Logo, evidente está que os reclamos da interessada não procedem, haja vista que seu crédito, bem assim seu débito, foram valorados na forma da lei, sendo pertinente, então, homologar a compensação do débito tributário até no limite do crédito do sujeito passivo.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Processo nº 14033.000579/2007-12
Acórdão n.º **3301-01.386**

S3-C3T1
Fl. 140

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - Relator

CÓPIA